



PREFEITURA DE

APARECIDA

SECRETARIA
DE GOVERNO

FLS: 01
URGENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 03 DE Janeiro DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROTOCOLO Nº

002/24

Apda. De Goiânia

03/01/24

16:55h.

Assinatura

"Reajusta o valor das gratificações de Secretário Geral de Escola; Coordenador Pedagógico; Assessor Pedagógico e Analista Educacional do quadro de funcionários da Secretaria de Educação do Município de Aparecida de Goiânia e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reajustadas as gratificações descritas no Anexo VII da Lei nº 2.606/2006, gradativamente, pelos Anexos da presente Lei, da seguinte forma:

§1º A partir do dia 1º do mês de fevereiro de 2024, o Anexo VII da Lei 2.606/2006 será alterado pelo Anexo I desta Lei.

§2º A partir do dia 1º do mês de janeiro de 2025, o Anexo VII da Lei 2.606/2006 será alterado pelo Anexo II desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de Lei Orçamentária do Município, nas rubricas apropriadas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 03 de janeiro de 2024.

VILMAR MARIANO da Silva
Prefeito Municipal



ANEXO I

(Altera o Anexo VII da Lei 2.606/2006 a ser aplicada a partir do dia 1º de fevereiro de 2024)

CLASSIFICAÇÃO ESCOLAR

(...)

IV – Gratificação de Secretário Geral de Escola:

CLASSIFICAÇÃO DA ESCOLA	(Em Reais)
1ª CATEGORIA	1.123,35
2ª CATEGORIA	919,18
3ª CATEGORIA	715,14

V – Gratificação de Coordenador Pedagógico:

CLASSIFICAÇÃO DA ESCOLA	(Em Reais)
1ª CATEGORIA	633,68
2ª CATEGORIA	511,40
3ª CATEGORIA	392,83

VI – Gratificação de Assessor Pedagógico:

CLASSIFICAÇÃO DA ESCOLA	(Em Reais)
1ª CATEGORIA	433,55
2ª CATEGORIA	369,62
3ª CATEGORIA	309,18

VII – Gratificação de Analista Educacional:

CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO POR ATRIBUIÇÕES	(Em Reais)
1ª CATEGORIA	1.360,00
2ª CATEGORIA	800,00
3ª CATEGORIA	590,00



ANEXO II

(Altera o Anexo VII da Lei 2.606/2006 a ser aplicada a partir do dia 1º de janeiro de 2025)

CLASSIFICAÇÃO ESCOLAR

(...)

IV – Gratificação de Secretário Geral de Escola:

CLASSIFICAÇÃO DA ESCOLA	(Em Reais)
1ª CATEGORIA	1.600,00
2ª CATEGORIA	1.300,00
3ª CATEGORIA	1.000,00

V – Gratificação de Coordenador Pedagógico:

CLASSIFICAÇÃO DA ESCOLA	(Em Reais)
1ª CATEGORIA	1.000,00
2ª CATEGORIA	800,00
3ª CATEGORIA	600,00

VI – Gratificação de Assessor Pedagógico:

CLASSIFICAÇÃO DA ESCOLA	(Em Reais)
1ª CATEGORIA	700,00
2ª CATEGORIA	600,00
3ª CATEGORIA	500,00

VII – Gratificação de Analista Educacional:

CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO POR ATRIBUIÇÕES	(Em Reais)
1ª CATEGORIA	2.000,00
2ª CATEGORIA	1.000,00
3ª CATEGORIA	700,00



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Complementar que *"Reajusta o valor das gratificações de Secretário Geral de Escola; Coordenador Pedagógico; Assessor Pedagógico e Analista Educacional do quadro de funcionários da Secretaria de Educação do Município de Aparecida de Goiânia e dá outras providências"*.

O Presente Projeto de Lei Municipal tem como intuito de promover o reajuste a gratificação criada para remunerar os componentes das funções acima mencionadas se deve ao fato de que é crucial readequar os valores definidos à título de gratificação para que permaneçam atrativos e justos, pois remuneram funções essenciais ao pleno funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.

Desta feita, tal medida vem de encontro com a construção e manutenção da qualidade de ensino, uma vez que valorizar os profissionais que compõem a rede municipal de educação reflete diretamente na melhoria do atendimento aos alunos e a toda comunidade escolar.

Assim, pela relevância da presente matéria, submetemos o presente Projeto de Lei, **em caráter de URGÊNCIA**, à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

PROCESSO N.º	:	2023268480
INTERESSADA	:	Secretaria Municipal de Educação
CONSULENTE	:	Secretaria Municipal de Governo e Chefia Casa Civil
ASSUNTO	:	Minuta de Projeto de Lei que trata da readequação do valor de determinadas funções comissionadas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Aparecida de Goiânia.

EMENTA: **I.** Análise de legalidade e constitucionalidade de Minuta de Projeto de Lei que trata da readequação do valor das gratificações das funções de Secretário Geral de Escola, Coordenador Pedagógico, Assessor Pedagógico e Analista Educacional do quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Educação. **II.** Competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 18, 30, inciso I, da CR/88. **III.** Iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por força do art. 77, incisos I, II e V, da CE/89.

Parecer n.º 4.144 / 2023 - PGM

I – DO OBJETO DA CONSULTA

Cuida-se de parecer jurídico elaborado em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Governo e Casa Civil que, por meio do despacho de fl. 20, solicitou manifestação desta especializada acerca da Minuta de Projeto de lei de fls. 04/06 que trata da readequação do valor das gratificações das funções de Secretário Geral de Escola, Coordenador Pedagógico, Assessor Pedagógico e Analista Educacional do quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Educação.

É este o caso. Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Rua Gervásio Pinheiro, Cidade Administrativa, 3º Andar, Residencial Solar Central Park

Infere-se do presente caderno processual, que o Anteprojeto de lei trazido à liça trata da alteração do valor das gratificações das funções pública que especifica.

Com efeito, é imperioso ressaltar que o exercício da competência legiferante do Município para dispor sobre assunto relacionado à minuta em vertente está alicerçada nos arts. 18 e 30, inciso I, todos da Constituição da República, de acordo com os quais, cabe à referida unidade federativa dispor, de forma autônoma, sobre a sua organização político-administrativa, nos termos da Constituição, bem como legislar sobre assuntos de interesse local.

Demais disso, constata-se que o projeto de lei em estudo deverá ser iniciado somente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, atribuição exclusiva que encontra supedâneo no art. 77, incisos I, II e V, da Constituição do Estado de Goiás, transcritos abaixo:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da administração municipal;
- II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- VI - prover os cargos e funções públicos municipais, na forma desta Constituição e das leis;

Nessa mesma senda, dispõe a Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, *in litteris*:

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:

- III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- IV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;
- V - iniciar o processo legislativo nas formas previstas nesta Lei Orgânica;
- XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Acrescente-se também o fato de que, a matéria trazida a estudo, qual seja, o aumento do valor de gratificação, somente poderá ser tratada por meio de lei, uma vez que segundo o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

2.2. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MINUTA DE PROJETO DE LEI

Tendo em vista que, conforme sobejamente demonstrado no ponto anterior, a iniciativa legiferante que autoriza a criação de lei referente às matérias em apreço está estribada na competência prevista nos arts. 18, 30, inciso I, e 37, inciso X, todos da Constituição da República, sobreleva anotar que as leis municipais, a par de tratarem de assuntos de interesse local, via de regra, deverão se ater às normas constitucionais, federais e estaduais alusivas ao tema trazido à liça.

De acordo com o magistério da doutrina (MORAES, *Alexandre de. Direito Constitucional*. 17 ed. São Paulo : Atlas, 2005, p. 285, v.g.) o sobredito art. 30, II, do texto constitucional determina que poderá o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não possa contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24, sendo que "a chamada *competência suplementar* dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local*".

Calha aqui a transcrição do ensinamento de Paulo Gustavo Gonet Branco (MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2010, pp. 956/957, v.g., ênfase acrescentada) segundo o qual: "Aos Municípios é dado legislar para complementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. **A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.**".

A propósito, segundo inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás exarada na Arguição de Inconstitucionalidade de Lei n. 29586-08.2013.8.09.0000 (Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, Corte Especial, julgado em 30/08/2013, DJe 1386 de 13/09/2013): "Dentro desse contexto constitucional, o Município não poderá, em nenhuma conjectura,

dispor de forma desarmônica (ou menos restritiva) com as normas gerais da União e normas estaduais de complementação, de modo a contraditá-las. Sua atuação, nesse caso, há de se restringir ao detalhamento daquelas legislações para adequá-las às particularidades locais, sob pena de invadir seara normativa que não lhe é própria”.

Todavia, é imprescindível anotar que **a matéria tratada na minuta em questão**, qual seja, o aumento do valor de gratificação para determinadas categorias de servidores públicos do Município de Aparecida de Goiânia, **em decorrência da autonomia administrativa garantida pelo art. 18 da CR/1988, não estão sujeita às leis federais e estaduais aplicáveis aos servidores estaduais e federais**, pois tais normas têm aplicação exclusiva no âmbito serviço público da União ou dos Estado-membros, conforme suas respectivas áreas de influência.

Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho (**Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010, pp. 7, 488 e 648):

“A Constituição Federal deixou registrado expressamente que os entes que compõem a federação brasileira são dotados de **autonomia**.

(...). Dotadas de autonomia e, pois, da capacidade de autoadministração, as entidades federativas terão, por via de consequência, as suas próprias Administrações, ou seja, sua própria organização e seus próprios serviços, inconfundíveis com o de outras entidades.”

“(...) ”

Decorre do sistema federativo o princípio da **autonomia** de seus entes integrantes na organização político-administrativa do Estado. A autonomia dos entes integrantes demonstra que são eles dotados de independência dentro dos parâmetros constitucionais e que as competências para eles traçadas na Constituição apontam para a inexistência de hierarquia entre eles. Gozam, pois, do que se denomina de **poder de autodeterminação**.”

“(...) Cada pessoa da federação, desde que adote o regime estatutário para os seus servidores, precisa ter a sua lei estatutária para que possa identificar a disciplina da relação jurídica funcional entre as partes. Há, pois, estatutos funcionais federal, estaduais, distrital e municipais, cada um deles autônomo em relação aos demais, porquanto a autonomia dessas pessoas federativas implica, necessariamente, o poder de organizar seus serviços e seus servidores.”

Não obstante, é preciso verificar se todas as disposições contidas no Anteprojeto acostado aos presentes autos encontram alicerce na Constituição da República, às demais leis federais de vigência nacional, bem

como se os termos daquela se enquadram nas disposições da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.1998, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 também da Constituição Federal.

Pois bem, tecidas estas considerações, repisa-se que o Anteprojeto acostado aos autos trata da alteração do valor das gratificações das funções pública que especifica.

Com efeito, as gratificações, de acordo com a técnica jurídica, são vantagens monetárias concedidas a servidores públicos em razão do exercício de suas funções em uma condição fática diferenciada.

Confira-se, quanto a isso, a inteligência de José dos Santos Carvalho Filho (**Manual de Direito Administrativo**, 28. ed. – São Paulo : Atlas, 2015, p. 772, ênfase acrescentada), segundo a qual, “seria razoável distinguir essas vantagens considerando que os adicionais se referem à especificidade da função ao passo que as **gratificações têm relação com a especificidade da situação fática de exercícios da função**.”.

É possível vislumbrar que as gratificações dos servidores públicos são estribadas no princípio da Eficiência da Administração Pública insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Por meio do princípio da eficiência, segundo aclamado magistério de José Afonso da Silva (**Curso de Direito Constitucional Positivo**, 24. ed. São Paulo : Malheiros, 2005, pp. 671/672, v.g.), obtém-se a eficiência administrativa “pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o *princípio da eficiência administrativa* consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez, consoante previsão do inciso LXXVIII do art. 5º (EC-45/2004) e em condições econômicas de igualdade dos consumidores.”.

Ainda de acordo com José dos Santos Carvalho Filho, (**Manual de Direito Administrativo**, 23. ed. Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2010, pp. 32/33, v.g., ênfase acrescentada) o princípio da eficiência, além de se destinar à produtividade e economicidade, “deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das **pessoas a elas vinculadas**. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, **criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las**.”.

Patente, portanto, que aumento do valor das gratificações pagas aos servidores públicos encontra amparo no princípio da eficiência da Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município se manifesta pela legalidade e constitucionalidade do Anteprojeto de Lei que trata da alteração do valor das gratificações das funções de Secretário Geral de Escola, Coordenador Pedagógico, Assessor Pedagógico e Analista Educacional do quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Educação (fls. 04/06).

Anota-se, ao final, que a análise de constitucionalidade material e ilegalidade da minuta em questão ocorreu de forma abstrata, ressaltando-se a possibilidade de a aplicação concreta das normas decorrentes da aprovação do sobredito projeto de lei gerarem vícios de constitucionalidade e legalidade que deverão ser analisados, de forma específica, em cada caso.

É o parecer s.m.j.

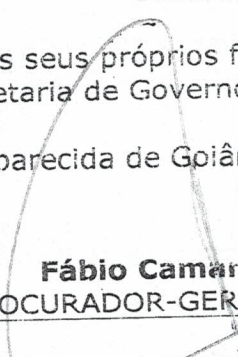
Aparecida de Goiânia, 18 de dezembro de 2023.


DELANO DEL BUONO J. CARNEIRO
Procurador do Município
OAB/GO 20.438

DESPACHO

Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos, com urgência, à Secretaria de Governo, para fins de mister.

Aparecida de Goiânia, 18/12/2023.


Fábio Camargo Ferreira
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA



COMPROVANTE DE DESPACHO

Nr. Processo: 2023268480		Nr. Remessa: 1418066
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APARECIDA DE GOIÂNIA		
Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI		
Feito Por: JOACI ALVES DA FONCECA		Aceito Por: KEITI ALVES DA SILVA
Organograma Destino: 01.01.01 - CHEFIA DA CASA CIVIL		

Observação:

A

SECRETARIA DA FAZENDA

ENCAMINHA-SE OS AUTOS PARA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE REAJUSTA O VALOR DAS GRATIFICAÇÕES DE SECRETÁRIO GERAL DE ESCOLA, COORDENADOR PEDAGÓGICO, ASSESSOR PEDAGÓGICO E ANALISTA EDUCACIONAL DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA SEC DE EDUCAÇÃO

KEITI ALVES DA SILVA

PREFEITURA DE
APARECIDASECRETARIA
DA FAZENDA

Aparecida de Goiânia, 20 de dezembro de 2023.

Processo:	2023.268.480
Origem:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Interessado:	SEVIDORES DE EFETIVOS
Assunto:	GRATIFICAÇÃO

DESPACHO Nº 61/2023-SMF-DIOR

Em resposta ao Despacho da Casa Civil constante na página nº 23, que solicita o impacto orçamentário referente ao reajuste no valor das gratificações da secretaria de educação.

Informamos que, conforme planilha de cálculo disposta nas páginas 08 a 17, o impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei será de 0,08 (zero virgula zero oito por cento) sobre a Receita Corrente Líquida.

Concluimos que, para fins de atendimento aos Limites expostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), esse valor terá impacto no índice de pessoal de 0,08% mediante Receita Corrente Líquida (RCL), que ficar ao final do exercício com o percentual de 39,59 % em 2023.

Desde de já, agradecemos sua atenção e nos colocamos a disposição para solucionar possíveis dúvidas.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

CELIOMAR SILVA BORGES FILHO

Data: 20/12/2023 15:33:53-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

CELIOMAR SILVA BORGES FILHO
Diretor de Planejamento Orçamentário

SECRETARIA DA
FAZENDA

MEMO. SOF-095/2023

Aparecida de Goiânia, 07 de Dezembro de 2023.

A

SECRETARIA EXECUTIVA DE ECONOMIA E PARCEIRAS - SEFAZ

Assunto: Resposta ao Memorando No. 003/2023 -SEEP/SEFAZ

Prezado Senhor,

Tendo em vista a solicitação do auto acima citado, encaminhamos em anexo o Relatório Demonstrativo de Dados do Impacto Financeiro 2024 e 2025.

Atenciosamente,

Alberto Carlos de Souza
Superintendência de Orçamento e Finanças

07/12/2023 10:41

DEMONSTRATIVO DE DADOS DO IMPACTO FINANCEIRO 20.

COMPETÊNCIA	FOLHA	Encargos	Folha com encargos
dez/22	R\$ 102.575.995,59	R\$ 8.049.247,47	R\$ 110.625.243,06
jan/23	R\$ 80.000.819,86	R\$ 23.783.646,39	R\$ 103.784.466,25
fev/23	R\$ 73.135.593,79	R\$ 23.093.075,61	R\$ 96.228.669,40
mar/23	R\$ 61.989.549,94	R\$ 399.853,00	R\$ 62.389.402,94
abr/23	R\$ 65.743.244,26	R\$ 387.009,81	R\$ 66.130.254,07
mai/23	R\$ 66.587.595,61	R\$ 9.655.201,36	R\$ 76.242.796,97
jun/23	R\$ 66.587.595,61	R\$ 9.655.201,36	R\$ 76.242.796,97
jul/23	R\$ 68.172.361,85	R\$ 9.884.992,47	R\$ 78.057.354,32
ago/23	R\$ 71.580.979,95	R\$ 10.379.242,09	R\$ 81.960.222,04
set/23	R\$ 75.160.028,94	R\$ 10.898.204,20	R\$ 86.058.233,14
out/23	R\$ 76.744.795,19	R\$ 11.127.995,30	R\$ 87.872.790,49
nov/23	R\$ 72.905.513,02	R\$ 10.580.739,20	R\$ 83.486.252,22
Media			

Média Folha de Pagamento e Encargos	R\$ 83.486.252,22
Impacto Mensal da Proposta	R\$ 308.270,35
Média Folha de Pagamento e Encargos + Proposta	R\$ 83.794.522,57
Impacto referente aos Meses de DEZ/2022 a NOV/2023	R\$ 7.256.605,65

IMPACTO 2024 / 2025 / 2026	VALORES ANO
IMPACTO 2024	R\$ 1.860.225,98
IMPACTO 2025	R\$ 1.925.333,89
IMPACTO 2026	R\$ 1.992.720,57
IMPACTO 24+25+26	R\$ 5.778.280,43

RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2024	R\$ 2.283.627.219,00
ÍNDICE DISPOSTOS NA LRF	
GERAL	R\$ 1.370.176.331,40 60,00%
	R\$ 1.233.158.698,26 54,00%
PODER EXECUTIVO	R\$ 1.171.500.763,35 51,30%
	R\$ 1.109.842.828,43 48,60%
PODER LEGISLATIVO	R\$ 137.017.633,14 6,00%
ÍNDICE APURADO	
GERAL	R\$ 944.471.734,20 41,36%
	R\$ 904.132.605,06 39,59%

Alberto Carlos de Souza
Secretaria da Fazenda
Superintendente de Orç. e Finanças

[illegible]

IMPACTO SOBRE O					LIMITE ALERTA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA LOA 2024		R\$	2.283.627.219,00			
IMPACTO NO ÍNDICE		VALOR COM PISO 2024		ÍNDICE	VALOR SOLICITAÇÃO	
R\$		902.272.379,09		39,51%	R\$	
VALOR / ÍNDICE APURADO EXECUTIVO		R\$		40.339.129,14	1,77%	
VALOR / ÍNDICE APURADO LEGISLATIVO		R\$		942.611.508,23	41,36%	
VALOR / ÍNDICE APURADO GERAL						
					ÍNDICE C/SOLICITAÇÃO	DIFERENÇA - ÍNDICE
					39,59%	0,08%
						0,000%
						0,08%
						48,60%
						6%

Alberto Carlos de Souza
Secretaria da Fazenda
Superintendente de Orç. E finanças

RELATORIO DO RESUMO DOS IMPACTOS - PROPOSTA					
IMPACTO DA SOLICITACAO	SOLICITACAO DO IMPACTO DIF. GRATIFICACAO EDUCACAO	TOTAL MÊS SOLICITADO	R\$	TOTAL ANO SOLICITADO	R\$
		TOTAL MÊS A PARTIR DE 02/2024	R\$	TOTAL ANO 2024	R\$
				308.270,35	1.860.225,98
				308.270,35	1.860.225,98
TOTAL MÊS A PARTIR DE 02/2024					
TOTAL MÊS CORR. DESPESA TOTAL COM PESSOAL					

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		R\$	IMPACTO SOBRE O ÍNDICE SOBRE VALOR SOLICITAÇÃO		ÍNDICE C/SOLICITAÇÃO	DIFERENÇA ÍNDICE	DIF. ÍNDICE ACUMULADO
		2.283.627.219,00					
IMPACTO NO ÍNDICE			ÍNDICE		VALOR SOLICITAÇÃO		
				39,51%	904.137.605,06	0,08%	0,08%
VALOR / ÍNDICE APURADO EXECUTIVO		R\$ 902.272.379,09			40.339.129,14	0,000%	0,00%
VALOR / ÍNDICE APURADO LEGISLATIVO		R\$ 40.339.129,14		1,77%			
VALOR / ÍNDICE APURADO GERAL		R\$ 942.611.508,23		41,28%	944.471.734,20	0,08%	0,08%

Alberto Carlos de Souza

Secretaria da Fazenda

Superintendente de Orc. E finanzas

RELATORIO DO RESUMO DOS IMPACTOS - PROPOSTA - RESUMO GERAL

RELATORIO DO RESUMO DOS IMPACTOS - PROPOSTA - RESUMO GERAL							
IMPACTO DA SOLICITACAO SOLICITACAO DO IMPACTO DIF. GRATIFICACAO EDUCACAO							
TOTAL MES SOLICITADO		TOTAL ANO SOLICITADO		INDICE ANTERIOR		INDICE ATUALIZADO	
R\$		R\$		39,51%		39,59%	
308.270,35		1.860.225,98				0,08%	
IMPACTO DA SOLICITACAO SOLICITACAO DO IMPACTO DIF. GRATIFICACAO EDUCACAO							
R\$		R\$					
308.270,35		1.860.225,98					
VALOR ACUMULADO REFERENCIADO							
R\$		R\$					
902.272.379,09							
VALOR ANTERIOR PREVISTO DESPESAS COM PESSOAL ANO 2024							
R\$		R\$					
904.132.605,06							
VALOR ATUALIZADO PREVISTO DESPESAS COM PESSOAL ANO 2024							
R\$		R\$					
1.860.225,98							
DIFERENCA							

Alberto Carlos de Souza
Secretaria da Fazenda
Superintendente de Orç. E finanças

DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS

PROPOSTA		VALOR ANO 2024	
INSCRIÇÃO		VALOR SALÁRIO FEV/24	R\$
QTE.	CARGO	R\$	
407	SERVIDORES- VIDE FOLHA ANEXO MEMORIA IAN A A	R\$	151.484,20
407	SERVIDORES- VIDE FOLHA ANEXO MEMORIA IAN A D	R\$	156.786,15
0		R\$	
0		R\$	1.860.225,98
SALDO		R\$	1.860.225,98

Alberto Carlos de Souza
Secretaria da Fazenda
Superintendente de Orç. E finanças

07/12/2023 10:41

DEMONSTRATIVO DE DADOS DO IMPACTO FINANCEIRO 2025

COMPETÊNCIA	FOLHA	Encargos	Folha com encargos
dez/22	R\$ 102.575.995,59	R\$ 8.049.247,47	R\$ 110.625.243,06
jan/23	R\$ 80.000.819,86	R\$ 23.783.646,39	R\$ 103.784.466,25
fev/23	R\$ 73.135.593,79	R\$ 23.093.075,61	R\$ 96.228.669,40
mar/23	R\$ 61.989.549,94	R\$ 399.853,00	R\$ 62.389.402,94
abr/23	R\$ 65.743.244,26	R\$ 387.009,81	R\$ 66.130.254,07
mai/23	R\$ 66.587.595,61	R\$ 9.655.201,36	R\$ 76.242.796,97
jun/23	R\$ 66.587.595,61	R\$ 9.655.201,36	R\$ 76.242.796,97
jul/23	R\$ 68.172.361,85	R\$ 9.884.992,47	R\$ 78.057.354,32
ago/23	R\$ 71.580.979,95	R\$ 10.379.242,09	R\$ 81.960.222,04
set/23	R\$ 75.160.028,94	R\$ 10.898.204,20	R\$ 86.058.233,14
out/23	R\$ 76.744.795,19	R\$ 11.127.995,30	R\$ 87.872.790,49
nov/23	R\$ 72.905.513,02	R\$ 10.580.739,20	R\$ 83.486.252,22
Media		R\$ 83.486.252,22	

Média Folha de Pagamento e Encargos

Impacto Mensal da Proposta

Média Folha de Pagamento e Encargos + Proposta

Impacto referente aos Meses de DEZ/2022 a NOV/2023

IMPACTO 2025 / 2026 / 2027	
	VALORES ANO
IMPACTO 2025	R\$ 1.925.333,92
IMPACTO 2026	R\$ 1.992.720,61
IMPACTO 2027	R\$ 2.062.465,83
IMPACTO 25+26+27	R\$ 5.980.520,36

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2025		R\$	2.363.554.171,67
ÍNDICE DISPOSTOS NA LRF			
GERAL	R\$	1.418.132.503,00	60,00%
	R\$	1.276.319.252,70	54,00%
	R\$	1.212.503.290,06	51,30%
PODER EXECUTIVO	R\$	1.148.687.327,43	48,60%
	R\$	141.813.250,30	6,00%
ÍNDICE APURADO			
GERAL	R\$	979.453.578,82	41,44%
	R\$	937.702.580,16	39,67%
	R\$		1,77%

FLS: 19

Alberto Carlos de Souza
Secretaria da Fazenda
Superintendente de Orç. e Finanças

IMPACTO DE GRATIFICAÇÃO EDUCAÇÃO 2025

SOLICITAÇÃO DO IMPACTO DA GRATIFICAÇÃO EDUCAÇÃO 2025							
INCLUSÃO	CARGO	VALOR EM JAN/25	PISO	VALOR JAN/25	VALOR MENSAL	QTE. MESES E AVOS	VALOR ANO 2025
QTE.						4	R\$ 677.144,60
407	SERVIDORES- VIDE FOLHA ANEXO MEMORIA (JAN A ABR/25)	R\$ 156.786,15	0,00%	R\$ 156.786,15	R\$ 156.786,15	8	R\$ 1.298.189,32
407	SERVIDORES- VIDE FOLHA ANEXO MEMORIA (MAI A DEZ/25)	R\$ 156.786,15	3,50%	R\$ 162.273,67	R\$ 162.273,67		R\$
		R\$		R\$	R\$		R\$
		R\$		R\$	R\$		R\$
				SUB-TOTAL INCLUSÃO MENSAL	R\$ 319.059,82	SUB-TOTAL INCLUSÃO ANO 2025	R\$ 1.925.333,92

[illegible]

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA LOA 2025		R\$	2.363.554.171,67			LIMITE ALERTA
IMPACTO NO ÍNDICE				ÍNDICE	VALOR SOLICITAÇÃO	DIFERENÇA ÍNDICE
IMPACTO / ÍNDICE APURADO EXECUTIVO		R\$	935.777.246,24	39,59%	R\$ 937.702.580,16	0,08%
VALOR / ÍNDICE APURADO LEGISLATIVO		R\$	41.750.998,66	1,77%	R\$ 41.750.998,66	0,000%
VALOR / ÍNDICE APURADO GERAL		R\$	977.528.244,90	41,36%	R\$ 979.453.578,82	0,08%

Alfredo Carlos de Souza
Secretaria da Fazenda
Superintendente de Orç. e Finanças

RELATORIO DO RESUMO DOS IMPACTOS - PROPOSTA					
	SOLICITACAO DO IMPACTO	TOTAL MÊS SOLICITADO	R\$	TOTAL ANO SOLICITADO	R\$
	DIR. GRATIFICACAO EDUCACAO 2025			319.059,82	1.925.333,92
	IMPACTO DA SOLICITACAO				
		TOTAL MÊS A PARTIR DE 01/2025	R\$	319.059,82	1.925.333,92

IMPACTO SOBRE O ÍNDICE SOBRE DESPESA TOTAL CORRENTES

Alberto Carlos de Souza
Secretaria da Fazenda
Superintendente de Orç. e Finanças

07/12/2023 10:41

RELATORIO DO RESUMO DOS IMPACTOS - PROPOSTA - RESUMO GERAL

RELATORIO DO RESUMO DOS IMPACTOS - PROPOSTA - RESUMO GERAL											
IMPACTO DA SOLICITAÇÃO DO IMPACTO DE GRATIFICAÇÃO EDUCAÇÃO 2025		TOTAL MÊS SOLICITADO		TOTAL ANO SOLICITADO		ÍNDICE ANTERIOR		ÍNDICE ATUALIZADO		DIF. ÍNDICE	
R\$		R\$ 319.059,82		R\$ 1.925.333,92		39,59%		39,67%		0,08%	
R\$		R\$ 319.059,82		R\$ 1.925.333,92							
VALOR ACUMULADO REFERENCIADO		R\$ 935.777.246,24									
VALOR ANTERIOR PREVISTO DESPESAS COM PESSOAL ANO 2025		R\$ 937.702.580,16									
VALOR ATUALIZADO PREVISTO DESPESAS COM PESSOAL ANO 2025		R\$ 1.925.333,92									
DIFERENÇA		R\$									



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA
DA FAZENDA

Aparecida de Goiânia, 20 de dezembro de 2023.

Processo:	2023.240.892
Origem:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Interessado:	SEVIDORES DE EFETIVOS
Assunto:	PLANO DE CARGOS E SALARIOS

DESPACHO Nº 60/2023-SMF-DIOR

Em resposta ao Despacho da Casa Civil constante na página nº 23, que solicita o impacto orçamentário referente à adequação salarial dos servidores de administrativos da secretaria de educação.

Informamos que, conforme planilha de cálculo disposta nas páginas 07 a 09, o impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei será de 0,36 (zero virgula trinta e seis por cento) sobre a Receita Corrente Líquida.

Concluimos que, para fins de atendimento aos Limites expostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), esse valor terá impacto no índice de pessoal de 0,36% mediante Receita Corrente Líquida (RCL), que ficar ao final do exercício com o percentual de 39,96 % em 2023.

Desde de já, agradecemos sua atenção e nos colocamos a disposição para solucionar possíveis dúvidas.

Atenciosamente.



Documento assinado digitalmente
CELIOMAR SILVA BORGES FILHO
Data: 20/12/2023 15:53:53-0300
Verifique em: <https://validar.iti.gov.br>

CELIOMAR SILVA BORGES FILHO
Diretor de Planejamento Orçamentário



LEI MUNICIPAL N.º 2.606, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI::

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Em complementação às normas do Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Aparecida de Goiânia, a Secretaria Municipal da Educação, cria com a finalidade de estabelecer sua política de pessoal, o Plano de Cargos e Salários - PCS que dispõe sobre a estrutura ocupacional, provimento dos cargos e suas funções gratificadas, política salarial e a relação, servidor público – serviço público, provimento, movimentação de pessoal, benefícios e regime disciplinar dentro da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único - O termo de posse, as normas e diretrizes do sistema de pessoal, os demais atos, instruções e ordens de caráter técnico administrativo, deverão obedecer aos preceitos deste Plano de Cargos e Salários - PCS, os quais se encontram detalhados no Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 2º- O presente PCS, com as modificações que venham a sofrer integram o termo de posse e será dado conhecimento a todos os servidores da educação, para livre consulta a qualquer tempo.

Art. 3º- Este PCS disciplina, dentre outros aspectos, a relação de trabalho, os provimentos, as lotações, os enquadramentos, as promoções, as atribuições, cargos de carreira e cargos comissionados da Secretaria Municipal da Educação, ficando o quantitativo de cargos a critério da Secretaria Municipal da Educação, de acordo com a necessidade levantada pela Coordenadoria Administrativa, ouvindo todas as demais áreas, assessorias e unidades operacionais.

Art. 4º- A Secretaria Municipal da Educação poderá receber serviços regulares de pessoal fora do seu quadro de carreira, nos termos do que dispõe os **Art. 18 e 19**, deste PCS.

Art. 5º- Integram este Regulamento:

Anexo I	Organograma da Secretaria de Educação;
Anexo II	Estrutura Funcional dos Cargos em Comissão;
Anexo III	Estrutura Funcional das Funções Gratificadas;
Anexo IV	Quadro dos Cargos de Carreira;
Anexo V	Manual de Avaliação de Desempenho;
Anexo VI	Descrição dos Cargos;
Anexo VII	Classificação Escolar;
Anexo VIII	Termo de Adesão ao PCS;
Anexo IX	Quantitativo por Cargo;
Anexo X	Tabela de Vencimentos do Profissional de Educação
Anexo XI	Vocabulário Utilizado na Elaboração do PCS.

Parágrafo Único - Compete exclusivamente ao Secretário (a) Municipal da Educação, introduzir alterações em qualquer das peças componentes deste PCS e encaminhar para o Chefe do Poder Executivo, possa elaborar Projeto de Lei, e submetê-lo a aprovação da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES

Art. 6º- Define-se como servidor a pessoa admitida através de concurso público, para ocupar um cargo na Secretaria Municipal da Educação, através do regime jurídico estatutário, mediante a percepção natural de salários.

Art. 7º- Os servidores referidos no parágrafo anterior, além dos fundamentos legais contidos no Estatuto dos Servidores do Magistério, ficam obrigados à obediência das normas especiais deste PCS, bem como ao perfil de cargos, conforme **Anexo V**.

CAPÍTULO III – DO QUADRO DE CARREIRA

Art. 8º- Ter quadro de carreira, no **Anexo IV**, significa que a Secretaria Municipal da Educação estabelece um sistema de promoção dos seus servidores onde é levado em conta o tempo de serviço e a formação do servidor, como também o seu merecimento ao ser promovido.

ANEXO VII

CLASSIFICAÇÃO ESCOLAR

I – Classificação das Escolas e Unidades de Aprendizagem (profissionalizantes):

CLASSIFICAÇÃO	NÚMERO DE TURMA
1ª CATEGORIA	ACIMA DE 20 TURMAS
2ª CATEGORIA	MAIS DE 10 E ATÉ 20 TURMAS
3ª CATEGORIA	ATÉ 10 TURMAS

II – Gratificação de Diretor de Escola e Diretor de Unidades de Aprendizagem:

CLASSIFICAÇÃO DA ESCOLA	(Em Reais)
1ª CATEGORIA	816,82
2ª CATEGORIA	668,30
3ª CATEGORIA	519,80

III – Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil:

Valor em Reais	750,00
----------------	--------

IV – Gratificação de Secretário Geral de Escola:

CLASSIFICAÇÃO DA ESCOLA	(Em Reais)
1ª CATEGORIA	445,57
2ª CATEGORIA	371,28
3ª CATEGORIA	297,02

V – Gratificação de Coordenador Pedagógico:

CLASSIFICAÇÃO DA ESCOLA	(Em Reais)
1ª CATEGORIA	267,36
2ª CATEGORIA	222,79
3ª CATEGORIA	185,66

VI – Gratificação de Assistente Educacional:

CLASSIFICAÇÃO DA ESCOLA	(Em Reais)
1ª CATEGORIA	167,10
2ª CATEGORIA	139,24
3ª CATEGORIA	118,35



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 002 / 2A no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 03 / 01 / 2024, com 28 páginas numeradas.

Secretaria